

PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2025

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos, nos termos do Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por CMD CAR LTDA. (CNPJ n. 59.637.578/0001-04), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2025.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

Dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021 que “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame*”.

A sessão de abertura foi designada para o dia 12/12/2025 e a presente impugnação encaminhada em 05/12/2025, sendo, portanto, tempestiva.

3. MÉRITO

3.1. Dos requisitos de habilitação:

A Impugnante se insurge contra o item 8 do Edital, o qual dispõe sobre a documentação necessária a ser apresentada para habilitação no Pregão Eletrônico n. 34/2025.

Reclama da ausência de exigência de qualificação técnica, ao argumento de que “[...] a aquisição de frotas veiculares, que exige manutenção e garantia a longo prazo (viaturas policiais) e que potencialmente inclui veículos adaptados para a saúde (Ambulâncias Tipo A, conforme a descrição de objetos complexos no contexto), a Administração deve acautelar-se exigindo mais do que a mera comprovação de capacidade anterior”.

Aponta a ausência da exigência da certificação ISO 9001 (ABNT NBR ISO 9001:2015) como um dos critérios de qualificação técnica, pois entende que a apresentação do selo de conformidade “[...] atesta que a empresa opera com um robusto Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ), auditado por um organismo acreditado pelo Inmetro/CGCRE”.

Defende que tal previsão “[...] visa a assegurar que o processo produtivo e logístico do fornecedor esteja alinhado com as melhores práticas de gestão, mitigando o risco de falhas

contratuais e garantindo a durabilidade e conformidade das viaturas e ambulâncias adquiridas, realizando concretamente o princípio da eficiência, conforme a doutrina majoritária que associa eficiência a presteza, perfeição e rendimento, buscando os melhores resultados com a melhor relação custo-benefício.” (grifei).

Sinaliza, também, a necessidade, no seu entender, da exigência de alvará de funcionamento expedido pelo município sede da empresa e de alvará sanitário (ou licença de funcionamento sanitário), ressaltando, quanto a esse último documento, que “[...] se o objeto licitado contemplar itens correlatos à área da saúde, como Ambulâncias Tipo A – Simples Remoção (conforme menções em documentos correlatos ao cerne desta impugnação e a complexidade do objeto), a inclusão da exigência do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário) torna-se obrigatória” (grifei). E prossegue argumentando que eventual dispensa de apresentação de alvará sanitário enseja a comprovação documental formal da dispensa legal.

Argumenta, por fim, acerca de eventual insuficiência das exigências de qualificação econômica e financeira prevista no instrumento convocatório, e ressalta a necessidade de “*incluir a exigência de demonstração da boa situação financeira do licitante através da apresentação dos índices contábeis mais relevantes, tais como a Liquidez Geral (LG), a Liquidez Corrente (LC) e a Solvência Geral (SG), ou, alternativamente, a exigência de um Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo compatível e proporcional à dimensão econômica do objeto a ser contratado.*”.

Sob esses argumentos, pleiteia a retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 34/2025, para: i) incluir nos requisitos de habilitação a exigência de qualificação técnica, com apresentação do Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 acreditado pelo Inmetro/CGCRE, do Alvará de Funcionamento municipal e do Alvará Sanitário (ou Licença de Funcionamento Sanitário) - ou, alternativamente, a comprovação documental formal de que a empresa está legalmente dispensada de sua emissão; e ii) incluir, quanto à qualificação econômico e financeira, a obrigatoriedade de apresentação e cumprimento de índices contábeis mínimos (Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral) ou, alternativamente, a exigência de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo.

Sem razão a Impugnante.

Sobre a fase de habilitação, a Lei 14.133/2021 dispõe em seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que **se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:

- I - jurídica;
 - II - técnica;
 - III - fiscal, social e trabalhista;
 - IV - econômico-financeira.
- (destaquei)

Com efeito, o edital do Pregão Eletrônico n. 34/2025 dispõe em seu item 8:

8.1. Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar toda a documentação comprobatória da necessária qualificação no que se refere a:

8.1.1. Habilitação jurídica;

8.1.2. Regularidade fiscal, social e trabalhista;

8.1.3. Qualificação econômica e financeira;

8.2. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

8.2.1. A licitante deverá apresentar a documentação comprobatória dos requisitos de habilitação constantes dos itens 8.3 a 8.5, caso ela não esteja disponibilizada digitalmente no SICAF.

8.3. A HABILITAÇÃO JURÍDICA será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

8.3.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.3.2. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>.

8.3.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

8.3.4. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77/2020.

8.3.5. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.

8.3.6. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz.

8.3.7. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764/1971.

8.4. A REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

8.4.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

8.4.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

8.4.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;

8.5. A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

8.5.1. Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

8.5.1.1. Em caso de certidão positiva de falência, deverá o licitante apresentar, juntamente com os documentos de habilitação, comprovação de que tal situação não constitui fato impeditivo à participação no certame (ex.: depósito elisivo, decisão judicial, etc.), facultado ao pregoeiro a possibilidade de efetuar as diligências complementares que entender necessárias.

8.5.1.2. Os demais documentos mencionados no item 8.5.1. podem ser substituídos por cópia da decisão judicial de autorização de participação em licitações.

8.5.2. Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, com a comprovação dos seguintes índices:

Índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1;

Solvência Geral (SG) maior que 1;

Índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1, calculados pelas seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} \quad SG = \frac{AT}{PC + ELP} \quad LC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

AT = ATIVO TOTAL

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

RLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

8.5.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

8.5.4. A autenticação dos livros contábeis poderá ser feita, alternativamente, pela apresentação do recibo de entrega do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), quando a licitante realizar escrituração contábil digital (ECD).

8.5.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

8.5.6. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.5.7. Caso a empresa arrematante apresente resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, poderá, como alternativa, comprovar, quando da habilitação, tendo em vista os riscos para a Administração, Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da eventual contratação resultante da licitação.

8.6. Caso admitida a participação de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.6.1. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

8.6.2. O registro previsto na Lei n. 5.764/1971, art. 107; e

8.6.3. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou.

8.7. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

8.8. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

8.9. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

8.10. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

8.11. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir, correndo a partir da solicitação o prazo de até 03 (três) dias úteis para o envio físico.

8.11.1. O endereço para o envio oportuno dos documentos, ou seja, quando solicitado pelo Pregoeiro, é: Rua Desembargador Drumond, 41, 4º andar, Serra - Belo Horizonte/MG - CEP 30.220-030, telefone (31) 3228-7145. Documentos enviados sem a solicitação do Pregoeiro ou por meio distinto daquele solicitado serão desconsiderados e descartados.

8.12. A habilitação será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.13. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

8.13.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar sua inabilitação.

8.14. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

8.14.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF ao tempo da consulta pela Administração, deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

8.15. A verificação no SICAF ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

8.15.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

(grifei)

Por oportuno, esclarece-se que o objeto do Pregão Eletrônico n. 34/2025 é o Registro de Preços para eventual aquisição de veículos, sendo composto do item 1 - van executiva de 16 lugares, e item 2 - micro-ônibus de 26 lugares. Não se trata, portanto, de aquisição de viaturas policiais e ambulâncias, como equivocadamente alegado pela Impugnante como fundamento para requerer a inserção de exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença de funcionamento sanitário.

A respeito da reivindicação para inclusão no edital da exigência dos outros requisitos de qualificação técnica tratados na peça de impugnação, esclarece-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, preceitua que no processo de licitação somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, no caso dos autos, observada as características do objeto licitado, a área técnica entendeu que o exame da qualificação técnica por meio da apresentação de documentação não se mostra indispensável para aferir a capacidade do particular em executar o objeto, notadamente porque os demais requisitos de habilitação exigidos já são suficientes para essa avaliação e visando à ampla competitividade do processo licitatório.

Esse entendimento se harmoniza com a orientação do Tribunal de Contas da União, que assim já se manifestou no Acórdão n. 1948/2011 - Plenário:

“Enunciado

Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 1 - A exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica em processo licitatório é inadmissível, **a não ser que a especificidade do objeto o recomende, ocasião em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo do certame”.**

(destaquei)

A propósito, recorda-se que o item 6.23.8 do edital do PE n. 34/2025 disciplina acerca das exigências mínimas necessárias para garantir a qualidade dos bens ofertados, veja:

6.23.8. Os materiais ofertados ao TRT3 deverão cumprir todas as exigências de certificação compulsória determinadas pelo INMETRO quando constarem das listas indicadas em normas técnicas expedidas por aquele órgão. Materiais e/ou serviços que se submetam a normas de segurança produzidas pelo INMETRO ou pela ABNT, deverão cumprir todos os requisitos normativos pertinentes, salvo quando houver determinação divergente expressa no Termo de Referência ou em documento emitido pela Fiscalização.

No que tange à alegada insuficiência das exigências de qualificação econômica e financeira prevista no instrumento convocatório, observa-se que o edital previu a necessidade de demonstração da aptidão econômica do licitante para cumprir com as obrigações decorrentes do futuro contrato, em consonância com a Lei n. 14.133/2021, abarcando, inclusive, os requisitos apontados como ausentes pela Impugnante.

Diante dessas ponderações, observa-se que os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 34/2025 observaram os ditames normativos de regência, razão pela qual não se vislumbra a alegada irregularidade do Edital.

4. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **CMD CAR LTDA.**, por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume o edital do Pregão Eletrônico n. 34/2025.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2025.

Lorena Pena Vetekesky
Pregoeira